



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.018482/2003-57
Recurso nº	144.968 De Ofício
Matéria	IRPJ - EXS: DE 2002 a 2004
Acórdão nº	101-95.800
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	2ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessado	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ENTIDADE ABERTA OU FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESULTADO POSITIVO. BASE DE CÁLCULO.

O resultado positivo será a soma algébrica de todos os rendimentos e ganhos auferidos, inclusive os decorrentes de aluguéis, de juros remuneratórios sobre o capital próprio e da alienação de qualquer ativo, com as perdas incorridas em operações e as despesas necessárias à percepção dos rendimentos e ganhos, vedada a dedução de qualquer outra despesa, inclusive as de caráter administrativo.

APURAÇÃO DO IMPOSTO POR PLANO OU CONJUNTO DE PLANOS.

Para fins de determinação do imposto e do respectivo limite, a apuração dar-se-á por plano ou conjunto de planos patrocinados por uma mesma pessoa jurídica, a critério da entidade.

PLANO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE BASE TRIBUTÁVEL.

Em relação ao período lançado, tendo a entidade adotado o critério de apuração do imposto e do respectivo limite, por plano, separadamente (o que é permitido por ato normativo), sendo todo o recurso destinado pela patrocinadora ao Programa de Assistência a Saúde (PAS) utilizado diretamente para o pagamento de despesas médicas, hospitalares ou laboratoriais, não havendo, pois, resultado positivo, principalmente pela inexistência de receitas oriundas

Gal *W*

de aplicações no mercado financeiro, não foram gerados resultados ou ganhos tributáveis, pelo IR-RET, em relação a esse plano.

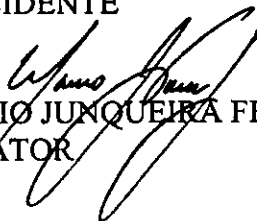
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela colenda DRJ em Belo Horizonte, que cancelou exigência de IRPJ, conforme a seguinte ementa:

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ENTIDADE ABERTA OU FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESULTADO POSITIVO. BASE DE CÁLCULO.

O resultado positivo será a soma algébrica de todos os rendimentos e ganhos auferidos, inclusive os decorrentes de aluguéis, de juros remuneratórios sobre o capital próprio e da alienação de qualquer ativo, com as perdas incorridas em operações e as despesas necessárias à percepção dos rendimentos e ganhos, vedada a dedução de qualquer outra despesa, inclusive as de caráter administrativo.

APURAÇÃO DO IMPOSTO POR PLANO OU CONJUNTO DE PLANOS.

Para fins de determinação do imposto e do respectivo limite, a apuração dar-se-á por plano ou conjunto de planos patrocinados por uma mesmapessoa jurídica, a critério da entidade.

PLANO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE BASE TRIBUTÁVEL.

Em relação ao período lançado, tendo a entidade adotado o critério de apuração do imposto e do respectivo limite, por plano, separadamente (o que é permitido por ato normativo), sendo todo o recurso destinado pela patrocinadora ao Programa de Assistência a Saúde (PAS) utilizado diretamente para o pagamento de despesas médicas, hospitalares ou laboratoriais, não havendo, pois, resultado positivo, principalmente pela inexistência de receitas oriundas de aplicações no mercado financeiro, não foram gerados resultados ou ganhos tributáveis, pelo IR-RET, em relação a esse plano.

Conforme se depreende da ementa transcrita, o lançamento derivava da falta de adição das contribuições ao plano de assistência de saúde, no cálculo do RET – Regime Especial de Tributação instituído pela MP 2222/2001.

Alegou a ora interessada, no que pertinente, que a IN 126/2002 facultava a apuração de resultado tributável por plano patrocinado pela entidade, e que, no caso do Plano de Assistência de Saúde não havia rendimentos derivados de aplicações financeiras, tendo sido todo o recurso destinado a pagamento de despesas.

Em diligência solicitada pela DRJ os fatos alegados pela interessada foram confirmados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso preenche o requisito de alçada. Dele conheço.

Despiciendas maiores considerações, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Basta a transcrição do relatório da diligência solicitada:

“Senhor Supervisor,

Servimo-nos do presente para apresentar o resultado da Diligência determinada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, às fls. 79/82.

Em 26/10/2004, o contribuinte foi intimado a disponibilizar o Livro Razão relativamente ao período de setembro de 2001 a março de 2003, e a demonstrar, no período acima, o destino das contribuições realizadas pela sua entidade patrocinadora, identificadas como Programa de Assistência à Saúde – PAS.

Pela análise dos elementos apresentados, constatamos que a Fundação utiliza a conta de receita 4.1.1.1.01 para contabilizar os recursos coletados para o PAS, e a conta de despesa 4.2.1.1.01.xx.xx para contabilizar os recursos utilizados neste Programa.

Os “Balancetes Mensais” indicam que em todo o período diligenciado (setembro/2001 a março/2003) os valores lançados nessas contas são iguais, ou seja, todo o recurso coletado foi utilizado no pagamento das despesas com o PAS.

Por meio do “Diário de Contabilidade” e do “Razão Contábil Consolidado” do mês de setembro/2001, observamos que a contabilização das despesas é feita em subcontas, cada uma delas indicando um tipo de despesa (medicamentos, honorários médicos, exames, etc.).

O reconhecimento destas despesas tem como contrapartida um crédito na conta 2.1.2.1.01.01, que é uma conta de passivo a recolher.

O “Razão Contábil por Empresa” apresenta para todo o período diligenciado os lançamentos realizados nesta conta, a título de reconhecimento de dívida.

Ainda em relação às referidas contas de despesa e do passivo, verificamos que há lançamentos referentes ao “Provisionamento de despesas assistenciais” e reversão de provisões, conforme revela o “Diário de Contabilidade” de setembro/2001 – Classe/Evento: 0034/0001 36.04.

Finalmente constatamos que a Fundação zera o seu passivo a recolher diretamente contra a conta de receita 4.1.1.1.01 (Recursos Coletados),

sem fazer com que estes recursos transitem primeiro por uma conta de ativo (Bancos), conforme o "Diário de Contabilidade" de setembro/2001 – Classe/Evento: 0033/0001 35.03.

O "Razão Contábil por Empresa" também apresenta todos os lançamentos (créditos) feitos nesta conta 4.1.1.1.01 em todo o período diligenciado.

Deste modo, à vista de todos estes elementos, podemos concluir que todo o recurso coletado para o PAS, no período diligenciado, foi destinado diretamente ao pagamento de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, etc. Portanto, tais valores não foram aplicados no mercado financeiro, e, por conseguinte, não geraram quaisquer ganhos/resultados dessa natureza."

Não havia, portanto, rendimentos tributáveis no Plano de Assistência à Saúde, certo ainda que a apuração para fins do RET – Regime Especial de Tributação foi feita plano a plano pela contribuinte, exercendo faculdade outorgada pela IN SRF 126/2002.

Nego provimento ao apelo de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

